

LEI Nº 2.060/2023, DE 02 DE MAIO DE 2023.

Dispõe sobre política pública de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Paracuru, e dá outras providências.

WEMBLEY GOMES COSTA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, em especial o disposto no art. 77 da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal de Paracuru aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A política municipal de proteção dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em consonância com a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, fica disciplinada nos termos das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º. A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º. São diretrizes da Política Municipal de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;



III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho;

VI - a promoção, pelo Município de Paracuru, de campanhas de esclarecimento sobre o Transtorno do Espectro Autista e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no município.

IX - a integração da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na sociedade;

X - a proteção contra qualquer forma de abuso e discriminação;

XI - a garantia, na rede pública municipal de ensino, de matrícula nas classes comuns e de oferta do Atendimento Educacional Especializado - AEE, quando se fizer necessário, e após avaliação educacional especializada.

Art. 3º. É assegurado o acesso a ações e serviços municipais de saúde que garantam a atenção integral às necessidades das pessoas com TEA, devendo o Município garantir:

I - diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

II - atendimento multiprofissional no Sistema Municipal de Saúde;

III - informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento das condições coexistentes;

IV - orientação nutricional e farmacêutica adequada;

V - orientação aos familiares e responsáveis pelos cuidados da pessoa com TEA, quando for o caso.

Art. 4º. As pessoas com TEA têm direito ao transporte, de forma digna e de acordo com suas necessidades, incluindo:

I - passe livre no transporte público municipal;

I - estacionamento de veículos que transportem pessoas com TEA, na forma da legislação específica, nas vagas reservadas e sinalizadas como vagas destinadas ao uso de pessoas com deficiência, nas vias públicas e nas vias e áreas de estacionamento aberto ao público de estabelecimentos de uso coletivo.

Art. 5º. A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.



Art. 6º. A Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), de que trata o art. 3º-A, da Lei Federal nº 12.764/2012, configura documento válido para garantir o acesso às políticas municipais voltadas às pessoas com TEA e ao atendimento prioritário, devendo conter no referido documento a fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista.

§ 1º. A CIPTEA será expedida gratuitamente, mediante requerimento do identificado ou de seu representante legal, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - identificação do Município de Paracuru e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§ 2º. A CIPTEA terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.

Art. 7º. Fica criado cadastro municipal das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, e de seus familiares, com o objetivo de identificar, mapear e cadastrar o perfil socioeconômico, étnico e cultural das pessoas com TEA, levando-se em conta intersecções de gênero e faixa etária, visando subsidiar a Política ora instituída.

§ 1º. O cadastro municipal das pessoas com Transtorno do Espectro Autista será revisado periodicamente, a cada 4 (quatro) anos, através de censo realizado pela administração pública municipal, podendo ser utilizados mecanismos de atualização por autodeclaração.

§ 2º. Os atendimentos à pessoa com TEA em âmbito municipal, bem como a expedição de CIPTEA, de que trata o artigo anterior, devem ser informados ao órgão competente para a atualização do cadastro a que se refere o § 1º deste artigo, na forma do regulamento.

§ 3º. As pessoas envolvidas na realização do censo de que trata este artigo deverão receber capacitação em autismo, a fim de garantir informação, acerca das particularidades da população com TEA.

Art. 8º. Fica incluído no calendário oficial do Município de Paracuru, o dia 02 de abril, como dia municipal de conscientização sobre o autismo, com objetivo difundir informações para a população sobre o autismo e assim reduzir a discriminação e o preconceito que cercam as pessoas afetadas pelo transtorno.



PREFEITURA DE
PARACURU

GOVERNANDO COM O POVO.

Parágrafo único. Na semana do dia municipal de conscientização sobre o autismo, o Município intensificará ações visando à conscientização da população sobre o Transtorno do Espectro Autista, através de:

I - campanhas institucionais;

II - seminários, palestras ou cursos acerca da temática;

III - incentivo à realização da Caminhada pelo Autismo como evento oficial, no dia 02 de abril, visando conscientizar a população e dar visibilidade às pessoas com TEA;

IV - a disseminação da Fita Quebra Cabeça, símbolo mundial do Transtorno do Espectro Autista.

Art. 9º. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU, 02 de maio de 2023.

WEMBLEY
GOMES

COSTA:815508
39349

Assinado de forma
digital por WEMBLEY
GOMES
COSTA:81550839349
Dados: 2023.05.02
16:43:09 -03'00'

WEMBLEY GOMES COSTA

Prefeito Municipal

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 020502/2023, DE 02 DE MAIO DE 2023.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARACURU/CE, no uso da competência que lhe confere o art. 28, inciso X, da Constituição do Estado do Ceará e da Lei Municipal nº 1.422/2013 de 10 de Junho de 2013 e com amparo jurisprudencial firmado no Superior Tribunal de Justiça – STJ na decisão do Recurso Especial nº 105.232 CE 1996/0053484-5, RESOLVE publicar mediante afixação no rol de entrada do Prédio da Prefeitura Municipal de Paracuru/CE, sito à Rua Coronel Meireles, nº 07, Centro, a Lei nº 2.060/2023, de 02 de maio de 2023, nesta data.

PUBLIQUE-SE

DIVULGUE-SE; E

CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU/CE, 02 de maio de 2023.

WEMBLEY
GOMES
COSTA:8155083
9349

Assinado de forma
digital por WEMBLEY
GOMES
COSTA:81550839349
Dados: 2023.05.02
16:43:34 -03'00'

WEMBLEY GOMES COSTA

Prefeito Municipal